



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 553
Decisão da CEEC	Nº 192/2024	
Referência	Processo Nº 1177769/2023	
Interessado	CAIO SÉRGIO SABINO ALVES	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação do requerente Engenheiro Civil Caio Sérgio Sabino Alves, Crea-PB nº *****, uma vez que o mesmo solicita atuar nas funções de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **553**, apreciando o Processo nº **1177769/2023**, que trata sobre requerimento apresentado por parte do Engenheiro Civil CAIO SÉRGIO SABINO ALVES, Crea-PB nº *****, em que solicita “análise de atribuição de engenheiro ambiental e sanitário, tendo em vista que possui graduação em Gestão Ambiental e Engenharia Civil e sou pós-graduado em Gestão Ambiental de Municípios”. Destaca ainda, que as disciplinas e ementas contemplam os conteúdos programáticos, as atribuições e competências técnicas de Engenharia Ambiental, e; **considerando** que o profissional requerente possui atribuições iniciais dispostas pelo Art. 7º comb. com o 25 da Res.218 73 do Confea e Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, aplicadas à área de gestão ambiental; **considerando** que foram juntados ao processo os seguintes documentos: 1. Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente (fl 03/167); 2. Diploma de graduação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, concluído no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, com colação de grau em 20/02/2020 (fls. 5 e 6/167); 3. Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia Civil, da Universidade Estadual da Paraíba, Campus Araruna/PB, com colação de grau em 20/12/2022; 4. Certificado de Conclusão da Especialização (Lato Sensu) em Gestão Ambiental de Municípios, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Princesa Isabel, em 10/02/2023 (fl. 08/167); 5. Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, com carga horária total de 2.062 horas/aula (fls. 10 a 14/167); 6. Histórico Acadêmico do Curso de Engenharia Civil, com carga horária cumprida de 4.449 horas/aula (fl. 15ª 21/167); 7. Histórico Escolar do Curso de Especialização em Gestão Ambiental de Municípios (fls. 22 a 24/167); 8. Fluxograma do Curso de Especialização em Gestão Ambiental de Municípios (fls. 25/167); 9. Ementa do Curso de Especialização em Gestão Ambiental de Municípios (fls. 26 a 63/167); 10. Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil (fls. 64 a 151/167); 11. Ementas das disciplinas do Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios (fls. 152 a 167/167); **considerando** que o profissional requerente está regularmente habilitado no Sistema Confea/Crea, tendo suas atribuições estabelecidas pelo artigo 7º, combinado com o 25 da Resolução 218/73 do Confea, e pelos artigos 3º e 4º da Resolução 313/76 do Confea, aplicados à área de gestão ambiental; **considerando** que foram concedidas ao egresso solicitante do Curso de Graduação de Engenharia Civil da Universidade Estadual da Paraíba as seguintes atribuições: Artigo 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Artigo 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade; As atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, citada acima, especifica as atividades que o profissional graduado em Engenharia Civil pode desempenhar: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou montagem; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de serviço técnico; Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1. Elaboração de orçamento; 2. Padronização, mensuração e controle de qualidade; 3. Condução de trabalho técnico; 4. Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5. Execução de instalação, montagem e reparo; 6. Operação e manutenção de equipamento e instalação; 7. Execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. Execução de obra e serviço técnico; 2. Fiscalização de obra e serviço técnico; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 3. Produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1. Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2. Desempenho de cargo e função técnica; 3. Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; **considerando** a possibilidade de extensão de atribuições profissionais está disciplinada pelo Confea na Resolução nº 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: - Resolução nº 218/73 – que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; - Resolução 313 de 26 de setembro de 1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei 5.194/73 de 24 de dezembro de 1966 e dá outras providências; - Resolução nº 1.073/2016 – que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

da Agronomia; **considerando** o artigo 7º, parágrafo 3º, diz que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro, é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previsto no inciso 6º do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea's; **considerando** a análise do assunto por parte da Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho, conforme Deliberação Nº 31/2024-CEAP, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da solicitação do requerente Engenheiro Civil CAIO SÉRGIO SABINO ALVES, Crea-PB nº *****, uma vez que o mesmo solicita atuar nas funções de Engenheiro Ambiental e Sanitarista, sem explicitar as atribuições específicas a partir dos seus cursos. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Engª Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB